



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0044135-57.1999.815.2001.

ORIGEM: 1.ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Gilvandro de Almeida F. Guedes.

APELADO: Duarte Silva Material de Construção Ltda.

DEFENSOR: Maria de Lourdes Araújo Melo

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS REPRESENTANTES LEGAIS DA EXECUTADA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

"Por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ. AGRG nos ERESP 761488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0044135-57.1999.815.2001, em que figuram como partes o Estado da Paraíba e Duarte Silva Material de Construção Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 51/53, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada em face de **Duarte Silva Material de Construção Ltda.**, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente da pretensão executiva, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos seus corresponsáveis.

Em suas razões, f. 58/63, o Apelante sustentou a não ocorrência da prescrição intercorrente, ao argumento de que a Fazenda Pública não pode ser responsabilizada pelas paralisações do processo, as quais imputa à morosidade da máquina judiciária.

Alegou que a decretação da prescrição intercorrente pressupõe que a execução fiscal tenha sido arquivada e suspensa em virtude da não localização do devedor ou de

bens penhoráveis, o que afirma não ter ocorrido no caso em comento.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a prescrição seja afastada, com o prosseguimento da Execução.

Contrarrazoando, f. 68/70, o Defensor Público designado como Curador sustentou a ocorrência da prescrição do crédito tributário, posto que já se transcorreu o lapso temporal de quinze anos do ajuizamento da Execução Fiscal sem a citação válida do Executado.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 75/78, sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado, CPC, art. 511, § 1.º, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme precedente do STJ¹, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, razão pela qual conheço da Remessa Necessária de ofício.

O crédito tributário objeto da presente Execução Fiscal foi constituído em 11/08/1997, f. 03, e a Ação foi distribuída em 01/07/1999, f. 04.

O art. 174, parágrafo único, inc. I², do Código Tributário Nacional, na sua redação original, vigente à época do ajuizamento, dispunha que somente com a citação pessoal do executado ocorreria a interrupção do prazo prescricional nas execuções fiscais.

Verifica-se que em 07/12/2000 foi publicado edital de citação do Executado, f. 11, interrompendo o transcurso do prazo prescricional de cinco anos em relação ao devedor.

Após a suspensão do processo para a localização de bens da Empresa Executada, f. 15, a Fazenda Pública requereu a citação dos seus responsáveis legais, conforme Petição apresentada em 16/09/2009, juntada às f. 34, requerimento deferido em 09/03/2010, f. 41, tendo a Escritania expedido as cartas de Citação aos dois sócios da Empresa, Gildásio Henrique da Silva Filho, f. 45, e Vera Lúcia Duarte da Silva, f. 46, citações que não foram efetuadas em razão da falta de recolhimento das diligências.

O Superior Tribunal de Justiça³ firmou entendimento no sentido de que,

1 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

2 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

3 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA

conquanto a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a dos seus corresponsáveis.

No caso em comento, entre os marcos temporais da data da citação da Empresa executada, 07/12/2000, e do requerimento da citação de seus sócios, 16/09/2009, os quais sequer foram citados, transcorreu o prazo prescricional quinquenal, restando configurada a prescrição intercorrente.

Posto isso, **conhecida a Apelação e a Remessa Oficial, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, **ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.** Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 08/05/2012).

TRIBUTÁRIO. Agravo em Recurso Especial. Execução fiscal. **Redirecionamento para os sócios após cinco anos da citação da empresa. Prescrição intercorrente.** Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 569.500; Proc. 2014/0213425-2; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 02/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. [...] 4. **O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.** Precedentes: RESP 205887, Rel. DJ 01.08.2005; RESP 736030, DJ 20.06.2005; AGRG no RESP 445658, DJ 16.05.2005; AGRG no AG 541255, DJ 11.04.2005. 5. **Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.** 6. *In casu*, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AGRG nos ERESP 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON Carvalhido, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AGRG nos ERESP 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON Carvalhido, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) [...]" (STJ; AgRg-RESP 1.202.195; Proc. 2010/0123644-5; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 03/02/2011; DJE 22/02/2011)